



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º .....

PL 435/2010

2010.10.26

#### Exposição de Motivos

No quadro do esforço nacional de mobilização de recursos necessários para enfrentar a crise e atingir a meta fixada em matéria de controlo do défice orçamental no ano de 2011, o Governo deliberou inserir em diploma autónomo normas sobre a redução remuneratória e outras medidas previstas para toda a Administração Pública, que necessariamente devem abranger, mediante alteração estatutária, os magistrados judiciais e do Ministério Público.

Não se trata da única nem a primeira medida programada pelo Governo, mas antes uma medida excepcional, que se procurou que seja equitativa, só tomada por extrema necessidade de defesa do interesse público., no quadro do esforço de recuperação financeira que é hoje um desígnio nacional.

O presente diploma visa, por outro lado, clarificar ainda os fundamentos e as condições de reforma, aposentação e jubilação dos magistrados judiciais e do Ministério Público, de forma a proceder à sua adaptação à evolução havida no Estatuto da Aposentação para a generalidade dos subscritores da função pública, sem prejuízo das especificidades que justificam tratamento próprio. São ajustadas as regras aplicáveis à jubilação, salvaguardando-se o tratamento constitucionalmente devido aos magistrados que já beneficiam desse estatuto e inovando na modelação das condições em que o instituto deve ser aplicado no futuro.

O regime do actual subsídio de compensação é sujeito a significativa revisão, tendo em conta a experiência da sua aplicação, que recomenda a adopção de uma nova perspectiva.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º .....

Com efeito, a generalização da compensação tem vindo a evidenciar a queda em desuso da velha opção originária que vinculava o Estado a tornar-se senhorio dos magistrados (“nas localidades onde se mostre necessário”), pondo à sua disposição, “durante o exercício da sua função, casa de habitação mobilada, mediante o pagamento de uma contraprestação mensal, a fixar pelo Ministro da Justiça, de montante não superior a um décimo do total das respectivas remunerações”. O desenvolvimento do mercado habitacional por todo o país deixou sem expressão prática relevante as “casas de função” deste antigo modelo, que se esgotou: tais casas nem são desejadas pelos potenciais inquilinos (hoje inferiores a 30), nem se **enquadram** no papel que o Estado deve hoje desempenhar.

A abundante jurisprudência sobre a natureza jurídica do subsídio de compensação e o seu regime fiscal aconselha o acolhimento pela lei da situação real, virando a página sobre o passado.

Há que atentar na realidade da condição profissional dos magistrados no século XXI. Os Magistrados Judiciais ou do Ministério Público:

- são praticamente os únicos servidores do Estado que estão rigorosamente em regime de **exclusividade**;
- têm uma carreira reduzida a **duas categorias** (Juiz de 1ª instância e Juiz Desembargador, na Magistratura Judicial; Procurador-Adjunto e Procurador da República, na Magistratura do Ministério Público);
- são praticamente os únicos servidores do Estado que não têm horário de trabalho e devem estar **permanentemente disponíveis**.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º .....

Tal justifica atribuição a todos de um suplemento, com regime muito próprio, incluindo no plano tributário, não devendo ser englobado no rendimento tributável para os efeitos da legislação que, no âmbito da função pública, fixa limites máximos à remuneração do trabalho.

**O regime** transitório previsto no Capítulo VI acautela o tratamento constitucionalmente devido a situações constituídas à data da entrada em vigor da futura lei. Assegura-se, para além de qualquer dúvida, que os magistrados que reúnam condições para a aposentação ou jubilação em 31 de Dezembro de 2010, possam obter tal estatuto de acordo com o regime legal que lhes seria aplicável naquela data, independentemente do momento em que o requeiram.

Regula-se, por fim, o regime de acumulações e substituições.

Após audição do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, bem como do Conselho Superior do Ministério Público, o Governo introduziu, em diversos pontos, aperfeiçoamentos do articulado submetido a consulta e a negociação colectiva com os sindicatos competentes, por forma a assegurar, de forma inequívoca, que a revisão respeite, como é indispensável, princípios tão relevantes como os da proporcionalidade, segurança e confiança. As normas sobre a redução remuneratória e outras medidas similares às previstas para toda a Administração Pública foram inseridas em sede de “disposições finais e transitórias”, a mais apropriada à sua natureza. Foram também consagrados, sempre que justificado, regimes específicos decorrentes na natureza própria das funções exercidas pelos magistrados, sem lhes conferir, todavia, privilégios estatutários que nem reivindicam, nem seriam suportáveis pelo estado das finanças públicas e pelos demais cidadãos.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º .....

Assim:

Nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição e para os efeitos do disposto na alínea *m*) do artigo 164.º, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

#### Capítulo I

#### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

#### Objecto

A presente lei altera o Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, e o Estatuto do Ministério Público, aprovado pela Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro, **nos seguintes domínios:**

- a)* **Regime do subsídio de fixação;**
- b)* **Regime do subsídio de compensação, substituído por um novo suplemento;**
- c)* Aposentação, reforma e jubilação, adaptando os estatutos aos princípios da Lei n.º 60/2005, de 29 de Dezembro, e do Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de Dezembro;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### **Proposta de Lei n.º .....**

- d) Regras aplicáveis às substituições e acumulações;**
- e) Habilitação estatutária para aplicação aos magistrados de reduções remuneratórias, proibição de valorizações remuneratórias e sujeição a dos magistrados a tributação.**

#### Capítulo II

#### Alteração ao Estatuto dos Magistrados Judiciais

#### Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 21/85, de 30 de Julho

**Os artigos 24.º, 29.º e 64.º a 69.º** do Estatuto dos Magistrados Judiciais aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 342/88, de 28 de Setembro, pela Lei n.º 2/90, de 20 de Janeiro, pela Lei n.º 10/94, de 5 de Maio, pela Lei n.º 44/96, de 3 de Setembro, pela Lei n.º 81/98, de 3 de Dezembro, pela Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto, pela Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril, pela Lei n.º 42/2005, de 29 de Agosto, pela Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto, pela Lei n.º 63/2008, de 18 de Novembro e pela Lei n.º 37/2009, de 20 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

#### **«Artigo 24.º**

#### **Subsídio de fixação**



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### **Proposta de Lei n.º .....**

1. O membro do Governo responsável pela área da Justiça pode determinar a atribuição de um subsídio de fixação aos magistrados judiciais que exerçam funções nas Regiões Autónomas e aí não disponham de habitação.
2. A fixação do montante do subsídio referido no número anterior tem lugar, ouvidos o Conselho Superior da Magistratura e as organizações representativas dos magistrados e é precedida de parecer do membro do Governo responsável pela área das Finanças

#### **Artigo 29.º**

##### **Suplemento**

1. Os magistrados têm direito a um **suplemento, equiparado para todos os efeitos legais a despesas de representação**, fixado pelo membro do Governo responsável pela área da Justiça.
2. O suplemento é fixado ouvidos o Conselho Superior da Magistratura e as organizações representativas dos magistrados e precedendo parecer do membro do Governo responsável pela área das Finanças.
3. O montante do suplemento previsto no presente artigo é tributado em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), não sendo **englobado** no rendimento tributável para efeitos da legislação que, no âmbito da função pública, fixa limites máximos à remuneração do trabalho.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º .....

#### Artigo 64.º

##### **Aposentação ou reforma a requerimento**

Os requerimentos para atribuição de pensão são enviados ao Conselho Superior da Magistratura, que os remete à instituição de segurança social competente para a atribuir.

#### Artigo 65.º

##### Incapacidade

1. São aposentados por incapacidade ou reformados por invalidez os magistrados judiciais que, por debilidade ou entorpecimento das faculdades físicas ou intelectuais, manifestados no exercício da função, não possam continuar nesta sem grave transtorno da justiça ou dos respectivos serviços.

2. Os magistrados que se encontrem na situação referida no número anterior são notificados para, no **prazo de 30 dias**:

- a) **Requererem a aposentação ou reforma; ou**
- b) **Apresentarem, por escrito, as observações que tiverem por convenientes.**

1 - [...].

2 - [...].



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º .....

#### Artigo 66.º

##### Pensão por incapacidade

O magistrado aposentado por incapacidade ou reformado por invalidez tem direito a que a pensão seja calculada com base no tempo de serviço correspondente a uma carreira completa.

#### Artigo 67.º

##### Jubilação

1- Consideram-se jubilados os magistrados do judiciais que se aposentem ou reformem por motivos não disciplinares, **desde que reúnam cumulativamente as seguintes condições:**

- a) **Vinte cinco anos de serviço na magistratura, dos quais os últimos cinco tenham sido prestados ininterruptamente no período que antecedeu a jubilação, excepto se o período de interrupção for motivado por razões de saúde ou decorra de exercício de funções públicas que legalmente devam ser desempenhadas por magistrado;**
- b) **Idade prevista no Estatuto de Aposentação, de acordo com a tabela de convergência constante da presente lei.**





## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### **Proposta de Lei n.º .....**

3 – [...].

4 – [...].

5 – Aos magistrados judiciais jubilados é aplicável o disposto nas alíneas a) a g) do n.º 1 e n.º 5 do artigo 17.º e no n.º 2 do artigo 29.º.

6 - A pensão é calculada em função de todas as remunerações sobre as quais incidiu o desconto respectivo, não podendo contudo a pensão de aposentação líquida do magistrado judicial jubilado ser superior à do juiz no activo de categoria idêntica.

7- As pensões dos magistrados jubilados são automaticamente actualizadas e na mesma proporção em função do aumento das remunerações dos magistrados de categoria e escalão correspondentes aqueles em que se verifica a jubilação, deduzidas da percentagem da quota para aposentação e pensão de sobrevivência no âmbito do regime da Caixa Geral de Aposentações.

8 - Até a liquidação definitiva, os magistrados judiciais jubilados têm direito ao abono de pensão provisória, calculada e abonada nos termos legais pela repartição processadora.

9 - Os magistrados judiciais jubilados encontram-se obrigados a reserva exigida pela sua condição.

10 - O estatuto de jubilado pode ser retirado por via de procedimento disciplinar.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º .....

11- Os juízes conselheiros jubilados nomeados nos termos dos números anteriores têm direito, independentemente da área de residência, a ajudas de custo nos termos fixados no n.º 2 do artigo 27.º, desde que a deslocação se faça no exercício de funções.

12 - Os magistrados judiciais podem fazer declaração de renúncia à condição de jubilado ficando sujeitos em tal caso ao regime geral da aposentação pública.

### Artigo 68.º

#### Aposentação ou reforma

A pensão de aposentação ou reforma dos magistrados **aposentados ou reformados** é calculada com base na seguinte fórmula:

$R \times T1 / C$ , em que

R é a remuneração mensal relevante nos termos do Estatuto da Aposentação, deduzida da percentagem da quota para aposentação e pensão de sobrevivência no âmbito do regime da Caixa Geral de Aposentações;

T1 é a expressão em anos do número de meses de serviço, com o limite máximo de C; e

C é o número constante do anexo II.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º .....

#### Artigo 69.º

##### Regime subsidiário

As matérias não expressamente reguladas no presente Estatuto, nomeadamente as condições de aposentação dos magistrados judiciais e o sistema de pensões em que devem ser inscritos, regem-se pelo que se encontrar estabelecido para a função pública, nomeadamente no Estatuto da Aposentação, na Lei n.º 60/2005, de 29 de Dezembro, na Lei n.º 52/2007, de 31 de Agosto, na Lei n.º 11/2008, de 20 de Fevereiro, e na Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril.»

#### Artigo 3.º

Aditamento à Lei n.º 21/85, de 30 de Julho

É aditado à Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, o anexo II, da qual faz parte integrante:

«Anexo II

(a que se refere o n.º 2 do artigo 68.º)

Ano	Tempo de serviço
2011	38 anos e 6 meses (38,5)
2012	39 anos (39)
2013	39 anos e 6 meses (39,5)
2014 e seguintes	40 anos (40)



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### **Proposta de Lei n.º .....**

#### Capítulo III

#### Alteração ao Estatuto do Ministério Público

#### Artigo 4.º

#### Alteração à Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro

**Os artigos 97.º, 102.º e 145.º a 150.º** do Estatuto do Ministério Público, aprovado pela Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro, alterado pelas Leis n.º 2/90, de 20 de Janeiro, n.º 23/92, de 20 de Agosto, n.º 33-A/96, de 26 de Agosto, n.º 60/98, de 27 de Agosto, n.º 42/2005, de 29 de Agosto, n.º 67/2007, de 31 de Dezembro, n.º 52/2008, de 28 de Agosto e n.º 37/2009, de 20 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

#### **«Artigo 97.º**

#### **Subsídio de fixação**

- 1. O membro do Governo responsável pela área da Justiça pode determinar a atribuição de um subsídio de fixação aos magistrados do Ministério Público que exerçam funções nas Regiões Autónomas e aí não disponham de habitação.**
- 2. A fixação do montante do subsídio referido no número anterior tem lugar, ouvidos o Conselho Superior do Ministério Pública e as organizações representativas dos magistrados e é precedida de parecer do membro do Governo responsável pela área das Finanças**



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### **Proposta de Lei n.º .....**

#### **Artigo 102.º**

##### **Suplemento**

1 – Os magistrados têm direito a um **suplemento, equiparado para todos os efeitos legais a despesas de representação**, fixado pelo membro do Governo responsável pela área da Justiça.

2 - **O suplemento é fixado ouvidos o Conselho Superior do Ministério Público e as organizações representativas dos magistrados e precedendo parecer do membro do Governo responsável pela área das Finanças.**

3 - **O montante do suplemento previsto no presente artigo é tributado em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares(IRS), não sendo englobado** no rendimento tributável para efeitos da legislação que, no âmbito da função pública, fixa limites máximos à remuneração do trabalho.

#### Artigo 145.º

##### **Aposentação ou reforma a requerimento**

Os requerimentos para atribuição de pensão são enviados à Procuradoria-Geral da República, que os remete à instituição de segurança social competente para a atribuir.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º .....

#### Artigo 146.º

##### Incapacidade

1- São aposentados por incapacidade ou reformados por invalidez os magistrados que, por debilidade ou entorpecimento das faculdades físicas ou intelectuais, manifestados no exercício da função, não possam continuar nesta sem grave transtorno da justiça ou dos respectivos serviços.

2- Os magistrados que se encontrem na situação referida no número anterior são notificados para, no **prazo de 30 dias**:

- a) **Requererem a aposentação ou reforma; ou**
- b) **Apresentarem, por escrito, as observações que tiverem por convenientes.**

3- [...].

4- [...].

#### Artigo 147.º

##### Pensão por incapacidade

O magistrado aposentado por incapacidade ou reformado por invalidez tem direito a que a pensão seja calculada com base no tempo de serviço correspondente a uma carreira completa.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### **Proposta de Lei n.º .....**

#### Artigo 148.º

##### Jubilação

1 - Consideram-se jubilados os magistrados do Ministério Público que se aposentem ou reformem por motivos não disciplinares, **desde que reúnam cumulativamente as seguintes condições:**

a) **Vinte cinco anos de serviço na magistratura, dos quais os últimos cinco tenham sido prestados ininterruptamente no período que antecedeu a jubilação, excepto se o período de interrupção for motivado por razões de saúde ou decorra de exercício de funções públicas que legalmente devam ser desempenhadas por magistrado;**

b) **Idade prevista no Estatuto de Aposentação, de acordo com a tabela de convergência constante da presente lei.**

2 - **O Conselho Superior do Ministério Público pode, a título excepcional e por razões ponderosas de serviço, nomear magistrados jubilados para o exercício de funções do Ministério Público, mediante proposta do Procurador-Geral da República.**



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º .....

3 - A nomeação é efectuada em comissão de serviço pelo período de um ano, renovável por iguais períodos, de entre Magistrados do Ministério Público que para o efeito manifestem disponibilidade.

4 - Os Magistrados Jubilados, nomeados nos termos dos números anteriores mantêm todos os direitos e continuam sujeitos às obrigações previstas no presente artigo e no artigo 149º.

5 - Aos magistrados jubilados é aplicável o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 95.º e nas alíneas *a)*, *b)*, *c)*, *e)*, *g)* e *h)* do n.º 1, e no n.º 2 do artigo 107.º.

6 - A pensão é calculada em função de todas as remunerações sobre as quais incidiu o desconto respectivo, não podendo contudo a pensão de aposentação líquida do magistrado jubilado ser superior à do magistrado no activo de categoria idêntica.

7 -As pensões dos magistrados jubilados são automaticamente actualizadas e na mesma proporção em função do aumento das remunerações dos magistrados de categoria e escalão correspondentes àqueles em que se verifica a jubilação, deduzidas da percentagem da quota para aposentação e pensão de sobrevivência no âmbito do regime da Caixa Geral de Aposentações.

8 -Até a liquidação definitiva, os magistrados jubilados têm direito ao abono de pensão provisória, calculada e abonada nos termos legais pela repartição processadora.

9- Os magistrados jubilados encontram-se obrigados a reserva exigida pela sua condição.





## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### **Proposta de Lei n.º .....**

**10 -O estatuto de jubilado pode ser retirado por via de procedimento disciplinar.**

**11 - Os magistrados podem fazer declaração de renúncia à condição de jubilado ficando sujeitos em tal caso ao regime geral da aposentação pública.**

Artigo 149.º

#### **Aposentação e reforma**

A pensão de aposentação ou reforma dos magistrados **aposentados ou reformados** é calculada com base na seguinte fórmula:

$R \times T1 / C$ , em que

R é a remuneração mensal relevante nos termos do Estatuto da Aposentação, deduzida da percentagem da quota para aposentação e pensão de sobrevivência no âmbito do regime da Caixa Geral de Aposentações;

T1 é a expressão em anos do número de meses de serviço, com o limite máximo de C; e

C é o número constante do anexo II.

Artigo 150.º

#### **Regime subsidiário**

As matérias não expressamente reguladas no presente Estatuto, nomeadamente as condições de aposentação dos magistrados do Ministério Público e o sistema de



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º .....

pensões em que devem ser inscritos, regem-se pelo que se encontrar estabelecido para a função pública, nomeadamente no Estatuto da Aposentação, na Lei n.º 60/2005, de 29 de Dezembro, na Lei n.º 52/2007, de 31 de Agosto, na Lei n.º 11/2008, de 20 de Fevereiro, e na Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril.»

#### Artigo 5.º

Aditamento à Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro

É aditado à Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro, o anexo II, da qual faz parte integrante:

«Anexo II

(a que se refere o n.º 2 do artigo 149.º)

Ano	Tempo de serviço
2011	38 anos e 6 meses (38,5)
2012	39 anos (39)
2013	39 anos e 6 meses (39,5)
2014 e seguintes	40 anos (40)

»

#### Capítulo IV

Sistema retributivo dos magistrados judiciais e do Ministério Público

#### Artigo 6.º



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º .....

Alteração à Lei n.º 2/90, de 20 de Janeiro

O artigo 3.º da Lei n.º 2/90, de 20 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

Magistrados jubilados

As pensões de aposentação ou de reforma dos magistrados jubilados são automaticamente actualizadas **e na mesma proporção em função do aumento das** remunerações dos magistrados de categoria e escalão correspondentes àqueles em que se verifica a jubilação, deduzidas da percentagem da quota para aposentação e pensão de sobrevivência no âmbito do regime da Caixa Geral de Aposentações.»

Capítulo V

Regimes de substituição e acumulação

Artigo 7.º

Alteração à Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro

1 - Os artigos 63.º e 64.º da Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro, no que decorre da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto, passam a ter a redacção seguinte:

«Artigo 63.º

Competência

1 - [...].



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º .....

- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - A decisão prevista no número anterior só é possível quando o serviço seja realizado noutra repartição ou comarca e deve conter os motivos concretos que determinaram a necessidade de acumulação e a ponderação das necessidades do **serviço, do volume processual existente e das soluções alternativas.**
- 7 - A medida prevista nos números anteriores caduca:
- a) Ao fim de seis meses, não podendo ser renovada quanto ao mesmo procurador da República, sem o assentimento deste, antes de decorridos três anos;
- b) Com o fim do prazo da tomada de posse dos magistrados colocados em cada movimento **do Ministério Público** ou no prazo estabelecido na decisão, se anterior.
- 8 - Os procuradores da República que acumulem funções por período superior a 30 dias têm direito a remuneração a fixar por despacho do membro do Governo responsável pela área da justiça, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público e **precedendo parecer do membro do Governo responsável pela área das Finanças, com um limite mínimo de um quinto e limite máximo três quintos** do vencimento, de acordo com o



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º .....

serviço efectivamente prestado e com referência ao tempo concretamente despendido com a execução do mesmo.

9 - [Anterior n.º 8].

#### Artigo 64.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Aplica-se, com as necessárias adaptações, aos procuradores-adjuntos o disposto nos n.ºs 5 a 9 do artigo anterior.»

**2 – A acumulação caduca com o final do prazo da tomada de posse dos magistrados colocados em cada movimento ou no prazo que estiver estabelecido na decisão, se anterior.**

#### Artigo 8.º

Alteração à Lei n.º 3/99, de 3 de Janeiro

Os artigos 68.º e 69.º da Lei n.º 3/99, de 3 de Janeiro, passam a ter a redacção seguinte:

#### «Artigo 68.º

Substituição dos juízes de direito

1 - [...].



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### **Proposta de Lei n.º .....**

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - A substituição que se prolongue por período superior a 30 dias é remunerada nos termos do artigo seguinte.

**6 - A remuneração a que se refere o número anterior tem como limites mínimo de um quinto e máximo de três quintos do vencimento base do juiz substituto.**

#### Artigo 69.º

##### Acumulação de funções

1 - Para além dos casos previstos na lei, o Conselho Superior da Magistratura pode, **obtida a anuência do juiz**, determinar que um juiz exerça funções em mais do que um juízo ou em mais de um tribunal ainda que de circunscrição diferente, ponderadas as necessidades do serviço e o volume processual existente.

2 - A decisão prevista no número anterior deve conter os motivos concretos que determinaram a necessidade de acumulação e a ponderação das necessidades do serviço, do volume processual existente e das soluções alternativas

3 - A remuneração respeitante às funções em regime de acumulação tem como **limite mínimo um quinto e limite máximo três quintos** do vencimento do juiz.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### **Proposta de Lei n.º .....**

**4 - A remuneração a que se refere o presente artigo é fixada por despacho do membro do Governo responsável pela área da justiça, ouvido o membro do Governo responsável pela área das Finanças, sob parecer favorável do Conselho Superior da Magistratura.**

**5 - A acumulação caduca com o final do prazo da tomada de posse dos magistrados colocados em cada movimento judicial ou no prazo **que estiver estabelecido na decisão, se anterior.**»**

#### Artigo 9.º

Alteração à Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

Os artigos 76.º e 77.º da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto, passam a ter a redacção seguinte:

#### «Artigo 76.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - A substituição que se prolongue por período superior a 30 dias é remunerada nos termos definidos no artigo seguinte.

#### Artigo 77.º

Acumulação de funções

1 - [...].



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### **Proposta de Lei n.º .....**

- 5- A decisão prevista no número anterior deve conter os motivos concretos que determinaram a necessidade de acumulação e a ponderação das soluções alternativas.
- 6- O exercício de funções a que aludem os números anteriores é remunerado de acordo com o serviço efectivamente prestado e com referência ao tempo concretamente despendido com a execução do mesmo, tendo como limite mínimo um quinto e limite máximo três quintos do vencimento do juiz.
- 7- A remuneração a que se refere o presente artigo é fixada por despacho do membro do Governo responsável pela área da justiça, ouvido o membro do Governo responsável pela área das Finanças precedido parecer favorável do Conselho Superior da Magistratura.
- 8- A acumulação caduca com o final do prazo da tomada de posse dos magistrados colocados em cada movimento judicial ou no prazo **que estiver** estabelecido na decisão, se anterior.»

#### Capítulo VI

#### **Disposições transitórias e finais**

#### **Artigo 10.º**

#### **Normas de incidência orçamental**

- 1 – São aditados os artigos **188.º-A 188.º-B 188.º-C 188.º-D** à Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, com a seguinte redacção:

**«Artigo 188.º-A**





## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### **Proposta de Lei n.º .....**

#### **Redução remuneratória**

**As componentes do sistema retributivo dos magistrados são reduzidas nos termos da Lei do Orçamento do Estado para 2011.**

#### **«Artigo 188.º-B**

##### Ajudas de custo

O Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril, bem como as reduções a que sejam sujeitas as ajudas de custo nele previstas, são aplicáveis aos magistrados judiciais.

#### **Artigo 188.º-C**

##### Proibição de valorizações remuneratórias

- 2 - Durante o ano de 2011, está vedada, excepcionalmente, a prática de quaisquer actos que consubstanciem valorizações remuneratórias.
- 3 - O disposto no número anterior abrange as valorizações e outros acréscimos remuneratórios, designadamente os resultantes dos seguintes actos:
  - a) Alterações de posicionamento remuneratório, progressões e promoções na escala indiciária;
  - b) Abertura de concursos curriculares;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º .....

- c) Pagamento de remuneração superior à correspondente à remuneração de origem, por força das funções exercidas em comissão de serviço ordinária.
- 4 - Durante o período previsto no n.º 1 estão vedadas as promoções e progressões, independentemente da respectiva modalidade, ainda que os motivos que determinaram os processos de promoção tenham ocorrido em data anterior à entrada em vigor da presente lei.
- 5 - As alterações do posicionamento remuneratório, progressões e promoções que venham a ocorrer após o período previsto no n.º 1 não podem produzir efeitos em data anterior ao termo daquele período.
- 9- O disposto nos números anteriores não prejudica o provimento de vagas em tribunais superiores e em lugares de juízes do tribunal de círculo ou equiparado, desde que justificada a sua imprescindibilidade pelo Conselho Superior da Magistratura.

#### Artigo 188.º-D

##### Regime fiscal

O regime fiscal aplicável a quaisquer remunerações devidas a magistrados judiciais, designadamente em matéria de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, é o constante da legislação fiscal.»

- 2 - São aditados os artigos 222.º, 222.º-A, 222.º-B e 222.º- C à Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro, com a seguinte redacção:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

**Proposta de Lei n.º .....**

**«Artigo 222.º**

**Redução remuneratória**

**As componentes do sistema retributivo dos magistrados são reduzidas nos termos da Lei do Orçamento do Estado para 2011.**

**Artigo 222.º-A**

Ajudas de custo

O Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril, bem como as reduções a que sejam sujeitas as ajudas de custo nele previstas são aplicáveis aos magistrados do Ministério Público.

**Artigo 222.º-B**

Proibição de valorizações remuneratórias

1 - Durante o ano de 2011, está vedada, excepcionalmente, a prática de quaisquer actos que consubstanciem valorizações remuneratórias.

2 - O disposto no número anterior abrange as valorizações e outros acréscimos remuneratórios, designadamente os resultantes dos seguintes actos:

- a) Alterações de posicionamento remuneratório, progressões e promoções na escala indiciária;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º .....

- b) Abertura de concursos curriculares;
- c) Pagamento de remuneração superior à correspondente à remuneração de origem, por força das funções exercidas em comissão de serviço ordinária.

3 - Durante o período previsto no n.º 1 estão vedadas as promoções e progressões, independentemente da respectiva modalidade, ainda que os motivos que determinaram os processos de promoção tenham ocorrido em data anterior à entrada em vigor da presente lei.

4 - As alterações do posicionamento remuneratório, progressões e promoções que venham a ocorrer após o período previsto no n.º 1 não podem produzir efeitos em data anterior ao termo daquele período.

5 - **O disposto nos números anteriores não prejudica o provimento de vagas junto de tribunais superiores, no Conselho Superior do Ministério Público, nos departamentos central e distritais, bem como em lugares de magistrados junto de tribunal de círculo ou equiparado, desde que justificada a sua imprescindibilidade pelo Conselho Superior do Ministério Público.**

#### Artigo 222.º - C

Regime fiscal



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### **Proposta de Lei n.º .....**

O regime fiscal aplicável a quaisquer remunerações devidas a magistrados do Ministério Público, designadamente em matéria de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, é o constante da legislação fiscal.»

#### **Artigo 11.º**

##### **Normas transitórias relativas à jubilação**

- 1 - Os magistrados judiciais ou do Ministério Público que, à data de entrada em vigor da presente lei, tenham direito a receber subsídio de compensação, continuam a beneficiar do mesmo até à definição do montante do novo suplemento **referido no artigo 29.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais e no artigo 102.º Estatuto do Ministério Público e até ao início do seu processamento.**
- 2- Os magistrados judiciais ou do Ministério Público subscritores da Caixa Geral de Aposentações que até 31 de Dezembro de 2010 contem, pelo menos, 36 anos de serviço e 60 de idade podem aposentar-se ou jubilar-se de acordo com o regime legal que lhes seria aplicável naquela data, independentemente do momento em que o requeiram.
- 3- **Aos magistrados judiciais ou do Ministério Público jubilados à data da entrada em vigor da presente lei é aplicável o regime fiscal previsto nos artigos 29.º e 102.º, respectivamente do Estatuto dos Magistrados Judiciais e do Estatuto do Ministério Público.**

#### **Artigo 12.º**



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### **Proposta de Lei n.º .....**

#### **Salvaguarda de outros direitos**

- 1- Aos magistrados judiciais ou do Ministério Público que à data da entrada em vigor da presente lei tenham casa de função atribuída nos termos da legislação revogada pela presente lei é assegurada a continuação do seu uso até à cessação das funções que tenham justificado a atribuição, não beneficiando nesse caso do suplemento previsto no artigo 29.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais e no artigo 102.º Estatuto do Ministério Público e até ao início do seu processamento.
- 2- Fica salvaguardada a aplicação dos acréscimos de tempo previstos no n.º 2 do artigo 73.º da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, desde o tempo de serviço prestado até à entrada em vigor da presente lei.

#### **Artigo 13.º**

##### **Norma revogatória**

É revogado o n.º 2 do artigo 73.º da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho;

#### **Artigo 14.º**

##### **Entrada em vigor e produção de efeitos**

- 1 -O disposto na presente lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2011, sem prejuízo do disposto número seguinte.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

**Proposta de Lei n.º .....**

**2-As disposições de natureza fiscal, bem como as referentes ao regime de acumulações e substituições entram em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da publicação da presente lei.**

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro da Presidência

O Ministro dos Assuntos Parlamentares